

PARECER JURÍDICO Nº. 029/MARÇO/ 2020 - SEMMA/PGM, de 16 de março de 2020.

=====

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- FMMA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 017/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E LANCHAS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer do 1º Termo Aditivo do contrato nº 017/2019 advindos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2019 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E LANCHAS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS**, que entre si celebrarão o 1º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, naquele ato representado pela Ilma. Secretária VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA e a Empresa: **J MAIA TRANSPORTES LTDA - EPP**, pessoa jurídica inscrita sob CNPJ. de nº. 08.333.535/0001-96, localizada na Av. Edivaldo Leite nº 1735, Bairro Santo André, neste ato representado pelo Sr. RODRIGO SILVA DA MAIA, portador do RG nº 4822069 SSP/PA e CPF/MF nº 915.941.702-15, residente e domiciliado nesta cidade de Santarém, cuja finalidade é a prorrogação de vigência de seu prazo para até 27/05/2021 e aumento quantitativo em mais 12 (doze) meses.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando Interno nº 164/2020 – 30/01/2020 - do NAF para o Gabinete da Secretária solicitando e explicitando a necessidade da formalização do aditivo com Contrato nº 017/2019, bem com, indicando que há Saldo Orçamentário para cobrir a despesa;
- 2- Cópia do contrato nº 017/2019 – FMMA.
- 3- Termo de apostilamento nº 013/2020 – atualização de dotação orçamentária para o ano de 2020;
- 4- Nota de empenho nº 00000010/2020 e nº 00000011/2020 – Saldo atual.
- 5- Termo de Autuação.
- 6- Ofício nº 024/2020- SEMMA – 31/01/2020 – Solicitação de Manifestação da Contratada.
- 7- Resposta da Contratada com declaração informando que mantém as mesmas condições do contrato – 19/02/2020.
- 8- Termo de Reserva Orçamentária.
- 9- Pedido de Autorização de Reserva – MRB.
- 10- Demonstrativo de Reserva Orçamentária – Autorização – MRB.
- 11- Autorização da Autoridade Ordenadora de Despesas;

PARECER JURÍDICO Nº. 029/MARÇO/ 2020 - SEMMA/PGM, de 16 de março de 2020.

- 12- Cópia do Decreto nº 008/2017 – Nomeação da Secretária de Meio Ambiente Municipal.
- 13- Justificativa;
- 14- Portaria nº 052/2019 – SEMMA – Comissão de Licitação
- 15- Minuta do respectivo Termo Aditivo de prazo do Contrato nº 004/2019.

Verificou-se ainda o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços gráfico, com a seguinte Dotação:

18.122.0003.2.050 – **4884** - 3.3.90.39.00.00.1001

18.122.0003.2.050 - **4877** -3.3.90.39.00.00.1001

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, 2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência e aumento quantitativo dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

PARECER JURÍDICO Nº. 029/MARÇO/ 2020 - SEMMA/PGM, de 16 de março de 2020.

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda nessa égide, é mister destacar que o objeto contrato precisa prosseguir dado que, conforme justificativa, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, constantemente se faz necessária a manutenção dos veículos e embarcações utilizadas nas demandas externas.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.**

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável a prática do ato, prorrogação da vigência. Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 16 de março de 2020.0

JOSELMA DE SOUSA MACIEL
Procuradora Jurídico do Município
Lei nº 20.204/2017 – OAB/PA 8459